



ACÓRDÃO N.º
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017053-46.2013.8.14.0301 (DOC. N.º 2016.00430656-35)
ORIGEM: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
APELANTE: FABIO LUIS SILVA DE MATOS
ADVOGADO(A): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: BANCO ITAULEASING
ADVOGADO(A): CARLA SIQUEIRA BARBOSA – OAB/PA 6.686
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA N.º 369 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ARRENDATÁRIO. REQUISITO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. CARTA REGISTRADA SEM AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 283 E ART. 284 DO CPC/73. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.043/2014 AO DECRETO-LEI N.º 911/69 (ARTIGOS 2º, §2º E 4º). DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA. ART. 401, CC. OMISSÃO. EXERCÍCIO NÃO OPORTUNIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ainda que prescindível a notificação pessoal, não há nos autos, prova de recebimento postal no domicílio do réu/apelante. Igualmente, em consulta ao sítio dos Correios mediante o código de rastreabilidade fornecido pela Instituição Financeira, o sistema não retorna nenhum comprovante de entrega da notificação no endereço do devedor.
2. Segundo o Enunciado da Súmula n.º 369 do STJ, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".
3. Inexistente a comprovação de notificação válida exigida pelo Decreto-Lei N.º 911/69, resta caracterizada ausência de pressuposto processual objetivo de validade, cujo não saneamento conforme o art. 284, parágrafo único, do CPC/73, deve acarretar o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC/73). Configurada portanto, omissão do juízo de origem em relação ao ponto em comento. Inteligência do STJ no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 777003/PR, publicada no DJe 05/02/2016;
4. Outrossim, acerca do direito à purgação de mora, considerando que o réu/apelante não foi revel no processo e arguiu tempestivamente o referido direito em contestação (fls. 54/55), em 14/08/2013, primeira oportunidade em que compareceu aos autos – portanto, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 13.043/2014 – imperiosa seria a apreciação do pleito de purgação da mora e eventual aplicação do art. 401 do Código Civil, razão pela qual, resta patente, também, essa omissão do juízo a quo (sentença citra petita).
5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, a fim de anular a sentença e devolver os autos à instância de origem para diligências cabíveis e novo julgamento, inclusive com a apreciação das questões omissas.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidido pelo Exmo Sr Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

FABIO LUIS SILVA DE MATOS interpôs Apelação em face de sentença que julgou procedente Ação de Reintegração de Posse, rescindindo contrato de arrendamento mercantil do veículo automotor UNO MILLE FIRE 1.08V (PLACA JUT5095) e consolidando a posse plena e exclusiva do bem para o autor/apelado.

Em suas razões (fls. 73-82), o recorrente alega:

(I) A ausência de notificação válida para constituição em mora, sendo inexistente a comprovação nos autos;

(II) O adimplemento substancial do contrato, e;

(III) A inobservância do seu direito à purgação da mora;

Ao final, o apelante pede que o recurso seja provido, para que seja julgada improcedente a demanda e restabelecido o status quo ante.

Instado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Coube-me o feito por redistribuição, em razão de despacho à fl. 89, com base na Emenda Regimental n.º 05 de 15/12/2016.

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso a despeito da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, eis que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, e portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Outrossim, esclareço de antemão, que o presente feito atrai a aplicação intertemporal do Código de Processo Civil de 1973. É cediço que o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18/03/2016, com aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do referido diploma processual; contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como, na forma do Enunciado Administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado Administrativo n.º 1 deste Egrégio Tribunal do Justiça do Estado do Pará, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da decisão atacada foram as partes intimadas em 07/08/2014 (fl. 71, verso); portanto, antes da entrada em



vigor do atual Código de Processo Civil.

Doravante, quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo e adequado à espécie, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita.

Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), CONHEÇO do presente apelo.

Da compulsão dos autos, constato que não há prova de recebimento postal no domicílio do réu/apelante (fls. 08/09). Igualmente, em consulta ao sítio dos Correios, mediante o código de rastreabilidade fornecido pela Instituição Financeira, o sistema não retorna nenhum comprovante de entrega da notificação no endereço do devedor.

Ainda que prescindível a notificação pessoal, o Enunciado da Súmula n.º 369 do STJ preconiza que "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

Oportuno registrar a orientação do STJ no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 777003/PR, que se amolda muito estreitamente ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo o enunciado n. 369 da Súmula do STJ, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto.

2. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que a notificação não chegou a ser entregue, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 777003 / PR. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA. DJe 05/02/2016) - Destaquei.

Destarte, inexistente a comprovação de notificação válida exigida pelo Decreto-Lei N.º 911/69, constato a ausência de pressuposto processual objetivo de validade, cujo não saneamento conforme o art. 284, parágrafo único, do CPC/73, deve acarretar o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC/73). Entendo ter restado configurada, portanto, omissão do juízo de origem em relação ao ponto em comento.

Por oportuno, embora a parte apelante somente tenha suscitado a supramencionada nulidade em sede recursal, o que, a princípio, configuraria inovação recursal, verifico que a verificação da ausência da mora recorrida, a qual era imprescindível para instruir a ação de busca e apreensão e a ação de reintegração de posse de bens objeto de contratos bancários constitui matéria de ordem pública, razão pela qual poderia até mesmo ser reconhecida de ofício por este Juízo, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter



infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Os dispositivos apontados pelo recorrente não foram apreciados no julgamento proferido pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. A Corte de origem não procedeu, de ofício, à revisão de encargos do pacto, mas somente julgou extinto o processo de busca e apreensão em face da ausência de mora da parte recorrida, providência que prescinde de provocação expressa da parte, por constituir-se matéria de ordem pública.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no REsp 1203163/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ademais, observo que o apelante invoca o direito à purgação de mora.
Nesse tocante, colaciono recente julgado de minha lavra, em que analisei a viabilidade da pretensão de purgação de mora:
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DE AGRAVO RETIDO. ACOLHIDA. AFASTADA A REVELIA E RECONHECIDO O DIREITO A PURGAÇÃO DE MORA. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DILIGENCIAS CABÍVEIS. Recurso de Apelação conhecido para conhecer e prover o agravo retido interposto. No mais, recursos de apelação prejudicados.
(TJPA. Apelação Cível 0022766-16.2006.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Relator(a) MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. Data de Publicação: 06/04/2017) – Destaquei.

Na ocasião, foi ponderado que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido da possibilidade de purgação da mora do devedor nos contratos de arrendamento mercantil:

CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIOR À LEI 13.043/2014. ART. 401, I, CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de purgação da mora do devedor em contrato de arrendamento mercantil, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 6.099/74, haja vista a regra geral do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
2. Impossibilidade de purgação da mora mediante o oferecimento apenas das prestações vencidas, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, após a alteração efetuada no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004 (REsp. 1418593/MS, Recurso Repetitivo, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/5/2014).
3. A restrição introduzida no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004, pertinente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é regra de direito excepcional, insusceptível a aplicação analógica a outros tipos de contrato.
4. Reconhecimento de que até a inclusão do § 15º no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, em 14.11.2014 (Lei n. 13.043/2014), a norma que disciplinava a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor era a do art. 401, I, do Código Civil. A partir dessa data, contudo, não é mais permitida a purgação da mora também neste tipo de contrato, conforme norma específica.
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1381832/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 24/11/2015) – Destaquei.

Explico: o contrato de arrendamento mercantil é disciplinado pela Lei nº 6.099/74, a qual, até a alteração inserida pelo art. 101 da Lei nº 13.043/2014, era omissa quanto a previsão de purgação de mora, motivo pelo qual se aplicava subsidiariamente a regra geral do art. 401 do Código Civil:

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;



II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Logo, considerando que o réu/apelante não foi revel no processo e arguiu tempestivamente o referido direito em contestação (fls. 54/55), em 14/08/2013, na primeira oportunidade em que compareceu aos autos – portanto, antes da alteração introduzida pela Lei nº 13.043/2014 – imperiosa seria a apreciação do pleito de purgação da mora e eventual aplicação do art. 401 do Código Civil, razão pela qual, resta patente, também, essa omissão do juízo a quo.

Portanto, amplamente apoiado pela jurisprudência do STJ, concluo que a sentença é nula de pleno direito em função de omissão acerca de requisito essencial à propositura da ação (pressuposto processual objetivo intrínseco de validade correspondente à comprovação da notificação válida que constitui o devedor em mora) e de se consubstanciar em sentença citra petita, por omissão na apreciação de pedido da Defesa em sede de Contestação (invocação do direito à purgação da mora). Quanto às consequências da constatação de sentença citra petita, transcrevo o posicionamento, também, do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, configurada a hipótese de sentença citra petita, o tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1755199 / CE. Ministra REGINA HELENA COSTA. PRIMEIRA TURMA. DJe 16/11/2018)
- Destaquei.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos da fundamentação, a fim declarar nula a sentença e devolver os autos à Instância originária para instrução e diligências cabíveis e prolação de novo julgamento, inclusive com a apreciação das questões omissas.

Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, proceda-se à baixa do recurso no sistema Libra 2G e à posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora